



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132391 - SP (2025/0493650-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

AGRAVADO : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065

AGRAVADO : M & G COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964
TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a presença dos requisitos para obtenção da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, em análise aos autos, concluiu que a parte requerente da justiça gratuita, pessoa jurídica, não logrou comprovar fazer jus ao benefício.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132391 - SP (2025/0493650-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

AGRAVADO : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065

AGRAVADO : M & G COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964
TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a presença dos requisitos para obtenção da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, em análise aos autos, concluiu que a parte requerente da justiça gratuita, pessoa jurídica, não logrou comprovar fazer jus ao benefício.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. em face da decisão acostada às fls. 1510-1513 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1456-1459 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Recurso manejado contra decisão monocrática que rejeitou os embargos da agravante. Alegação de que impossibilidade de juntada da documentação requerida. Direito ao favor legal não comprovado nos autos. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 1462-1472 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 98 e 99 do CPC, arguindo fazer jus à gratuidade de justiça, por ter comprovado o encerramento/liquidação da empresa, em 2018.

Contrarrazões às fls. 1474-1485 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1487-1489 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 1492-1502 e-STJ.

Sem contraminuta (fl. 1504 e-STJ).

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ considerou inadmissível o apelo nobre por óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1517-1525 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade do óbice.

Sem impugnação (fls. 1529-1530 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas.

O Tribunal *a quo*, em síntese, concluiu que a ora insurgente não apresentou os documentos necessários (e expressamente requeridos pelo Juízo) para obtenção da gratuidade de justiça.

Confira-se os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, ao confirmar o indeferimento do benefício por decisão monocrática (fls. 1458-1459 e-STJ):

O recurso não merece provimento.

Isso porque, a decisão que rejeitou os embargos da agravante foi bastante clara ao explicar **os motivos pelos quais a benesse não foi concedida, mormente no que tange ao descumprimento da decisão anterior que a intimou a comprovar o alegado.**

Como dito, **a recorrente limitou-se a juntar somente o que bem entendeu, sequer trazendo aos autos, oportunamente, o documento comprobatório da alegada extinção.**

E ainda assim, a decisão ora agravada observou que o aludido documento não se prestava ao fim a que se destinava, uma vez que se trata de situação vivenciada pela empresa há anos, sem que a modificação da situação financeira fosse sequer mencionada nos autos, tampouco para embasar eventual pedido de gratuidade.

Frise-se, no primeiro despacho de fls. 1421/1423, foi expressamente mencionado que o favor legal foi requerido apenas no recurso, quando já deveria, em cumprimento ao disposto na Súmula 481, do STJ, ter trazido aos autos toda a documentação comprobatória da modificação financeira.

Todavia, **mesmo oportunizada a juntada posterior, com expressa indicação dos documentos a serem juntados, a recorrente limitou-se a trazer outros que nada provavam, motivo pelo qual o benefício foi negado.**

Ressalte-se, por fim, que a agravante sequer provou o aludido “obstáculo material e temporal para juntada dos documentos solicitados”, limitando-se, comodamente e mais uma vez, a insistir na tese tardiamente levantada nos autos.

Por tudo isso, descabe a insistência da ré com base nos mesmos argumentos, o que, advirta-se, se repetido, ensejará na aplicação das sanções legais (art. 81, 1.021, §4º e 1.026, §2º, todos do CPC). [grifou-se]

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador afirmou que a insurgente não apresentou documentos suficientes para comprovar sua incapacidade de arcar com os custos processuais.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E HIPOSSUFICIÊNCIA; APLICABILIDADE DO CDC A COOPERATIVA. SÚMULA 602 STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA

CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

8. A justiça gratuita exige prova de hipossuficiência para pessoa jurídica; à luz dos documentos, a Corte local indeferiu o benefício, incidindo a Súmula n. 481 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: [...] 3. Aplica-se a Súmula n. 481 do STJ: a justiça gratuita à pessoa jurídica depende de comprovação de hipossuficiência, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.816.038/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação robusta de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ. No caso, a parte recorrente não apresentou elementos suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira.

[...]

3. A revisão das conclusões da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravos conhecidos para negar provimento os recursos especiais.

(AREsp n. 2.180.607/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO APONTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Inviável a alteração das conclusões do acórdão impugnado de que os documentos encartados aos autos por MEDITRAA não foram suficientes para comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas sem prejuízo das atividades empresariais, inclusive diante da ausência de fato novo a justificar a concessão do benefício após regular recolhimento das custas iniciais devidas pela parte, sob pena de indevida incursão fático-probatória. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar o óbice de inviabilidade do recurso especial calcado em dispositivo constitucional.

(AgInt no AREsp 1661018/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1356000/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça.

4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493650-0

Número de Origem:

00006402120168260526 10006236520168260526 10025093620158260526 6402120168260526
640212016826052610006236520168260526

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

AGRAVADO : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065

AGRAVADO : M & G COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

AGRAVADO : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - SP311065

AGRAVADO : M & G COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964
TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026